



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 032/2021

Pregão Eletrônico nº. 006/2021.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Recorrente: PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INTRODUÇÃO

A licitante PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16.647.278/0001-95, sediada na Passagem Comendador Pinho N° 90 – Bairro: Sacramento, CEP: 66.063-200 Belém/PA, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que a INABILITOU no Pregão Eletrônico nº 006/2021 PE SMS.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

Á
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA - PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ilmo. Sr. Marilene Paixão Maia (Pregoeira do Município de Nova Timboteua)

Ref: PREGÃO ELETRONICO .006/202, PROCESSO ADMINISTRATIVO 032/2021

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16.647.278/0001-95, sediada na Passagem Comendador Pinho Nº 90 – Bairro: Sacramenta, CEP: 66.063-200 Belém/PA, por intermédio da seu representante legal o Sr. FABIO LUIS FERREIRA NOGUEIRA portador do registro geral nº 2459477, expedida pela SSP/PA e CPF no 477.353.842.20, já devidamente qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, vem tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, c.c art. 26 do Decreto nº 5.450/05, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida pelo Ilmo. Sra. Pregoeira que, decidiu pela inabilitação da Recorrente no certame em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A ora postulante trata-se de uma Empresa que atua precisamente na comercialização de medicamentos, materiais técnicos hospitalares, Móveis e Equipamentos de escritório e hospitalares e produtos de consumo diversos. Assim sendo, dentro de sua esfera de atividade inclui-se o fornecimento de tais produtos aos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Neste contexto, exatamente, inclui-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA, ente federativo no qual a ora postulante participou do certame licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRONICO .006/202, PROCESSO ADMINISTRATIVO 032/2021, do tipo Menor Preço Por Item, destinado à REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL TÉCNICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. De acordo com o Edital e seus anexos. Durante a fase de lances, a proposta da ora Recorrente foi classificada e consagrada vencedora com menor preço em diversos itens do certame. Ocorre que após o final da sessão em 17/06/2021 às 17:10:00. houve acolhimento da intensão de recurso da empresa MM Lobato, alegando que a empresa não havia cumprido os itens 10.6.5.1 e 10.6.5.3 das exigências editalícias, culminando na sua inabilitação.

Esclarece a Recorrente que não houve de sua parte qualquer descumprimento, uma vez que, embora não tenha apresentado NOTAS EXPLICATIVAS de capacidade financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Ora, em momento algum a Recorrente desrespeitou o quanto estabelecido em Edital, uma vez que obedeceu fielmente ao Decreto Estadual nº 036.601/96, mais precisamente seu artigo 4º, que diz o seguinte:

No entanto, tal exigência é totalmente descabida, já que incompatível com o tipo societário e enquadramento da Recorrente, por tratar-se de uma empresa de pequeno porte. E, como se sabe, às microempresas, bem como às empresas de pequeno porte é dispensado tratamento diferenciado, nos termos do previsto na Lei Complementar 123/2006. Com efeito, o Decreto 6.204/2007, que regulamenta a referida lei, prevê em seu art. I :

"Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras. deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando: I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

11- ampliação da eficiência das políticas públicas; e
111- o incentivo à inovação tecnológica." (g.n)

Dando cumprimento a referida política, há hipóteses em que sequer é exigida a apresentação do Balanço pelas microempresas e empresas de pequeno porte para fins de habilitação, vejamos a previsão do art. 3º do mesmo decreto:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais. não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social."

Ora, considerando que a lei dispensa em certas hipóteses a apresentação do próprio Balanço Patrimonial, não há como sustentar a inabilitação da Recorrente na ausência de apresentação de Notas Explicativas, inclusive porque, o Balanço Patrimonial de uma empresa de pequeno porte a é auto-explicativo, haja vista sua estrutura contábil simplificada, configurando-se tal exigência como excesso de formalismo. A adoção de uma estrutura contábil simplificada por parte das microempresas e empresas de pequeno porte decorre do disposto no artigo 27 da Lei Complementar 123/06: "Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade __ simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor." (g.n.) Como cediço, ainda, as Notas Explicativas são meros expedientes utilizados para melhor esclarecer os números existentes em um Balanço Patrimonial. E, repita-se: sendo a estrutura contábil simplificada o balanço fala por si, sendo totalmente prescindível a apresentação de Notas Explicativas. É preciso ressaltar que segundo a doutrina e jurisprudência de nossos tribunais, O FORMALISMO EXCESSIVO. não cabe em qualquer processo licitatório; assim sendo, nos ensina Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas em matéria de licitações públicas, em sua festejada obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed. - 1999, p. 121, em nota de rodapé: "Com muita propriedade, decidiu o TJRS (Tribunal de Justiça) que: Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, EXIGÊNCIAS DEMASIADAS E RIGORISMOS INCONSENTÂNEOS com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos NENHUM RIGORISMO... (RDP 14/240)" (grifas e destaques nossos) Em face do exposto, requer-se deste mui digna Pregoeira, o conhecimento das razões de Recurso Administrativo apresentadas, com base no art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93, julgando-as, ao final, PROCEDENTES, a fim de que se proceda à HABILITAÇÃO da ora Recorrente, para que a mesma possa prosseguir nas fases ulteriores do certame. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que este Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no S 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no S 3º, do mesmo artigo do Estatuto legal.

Termos em que,

Pede deferimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que não houve de sua parte qualquer descumprimento as exigências editalícias e por isso requer a reforma da decisão de INABILITAÇÃO de sua empresa.

Após analisar detalhadamente o recurso, a Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Os itens 10.6.5.1 e 10.6.5.3 do Edital exigem:

10.6.5.1 Para capacidade econômico financeira exigida, os participantes deverão atender, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 0,50.

10.5.6.3 A licitante participante deste processo deverá apresentar junto ao balanço o documento contendo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Nota explicativa do balanço, extraídos do Livro Contábil Diário, todos devidamente conforme lei.

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, a referida licitação não se trata de um **fornecimento de bens ou serviços de pronta entrega**, sendo está uma licitação na modalidade de **Registro de Preços**.

A falta dos documentos relativos a qualificação econômico financeira, mais precisamente os itens **10.6.5.1 e 10.6.5.3 do edital**, são de suma importância para que a administração obtenha maior respaldo e segurança em uma possível contratação, tais pendências podem ser visualizadas abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LT Sede Contabilidade		Análise Econômico Financeira		pagina: Data: Hora:	05
CNPJ: 16.847.278/0001-05 Consolidação: Empresa					
01 - Liquidez Corrente					
Ativo Circulante	1.916.426,12				
Passivo Circulante	526.041,81	3,64			
Interpretação: A Empresa tem R\$ 3,64 para cada R\$ 1,00 de dívida.					
02 - Liquidez Seca					
Ativo Circulante - Estoque	807.735,53				
Passivo Circulante	526.041,81	1,73			
Interpretação: A Empresa tem R\$ 1,73 para cada R\$ 1,00 de dívida.					
03 - Liquidez Geral					
Ativo Circulante - R.L.P.	1.916.426,12				
Exigível Total	526.041,81	3,64			
Interpretação: A Empresa tem R\$ 3,64 para cada R\$ 1,00 de dívida.					
04 - Participação de Terceiros					
Exigível Total	526.041,81				
Ativo Total	1.977.966,12	0,27			
Interpretação: O capital de terceiros representa 26,60% do Investimento total.					
05 - Garantia de Capital de Terceiros					
Patrimônio Líquido	1.451.924,31				
Exigível Total	526.041,81	2,76			
Interpretação: O capital de terceiros é garantido por 276,01% do capital próprio.					
06 - Imobilização do Investimento Total					
Ativo Não Circulante - R.L.P.	81.541,00				
Ativo Total	1.977.966,12				
Interpretação: O Ativo Permanente representa 3,11% do capital de giro.					
07 - Imobilização do Capital Próprio					
Ativo Não Circulante - R.L.P.	81.541,00				
Patrimônio Líquido	1.451.924,31				
Interpretação: O Ativo Permanente representa 4,24% do capital próprio.					
08 - Rentabilidade do Investimento Total					
Res.Exercício antes I.R.	552.936,66				
Ativo Total	1.977.966,12				
Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 27,95% sobre o capital em giro.					
09 - Rentabilidade do Capital Próprio					
Res.Exercício antes I.R.	552.936,66				
Patrimônio Líquido	1.451.924,31				
Interpretação: O Resultado do Exercício antes do Imposto de Renda é de 38,06% sobre o capital próprio.					
10 - Capital de Giro Próprio					
(+) Ativo Circulante	1.916.426,12				
(-) Realizável a longo prazo	0,00				
(-) Passivo Circulante	526.041,81				
(-) Exigível a longo prazo	0,00				
(=) Capital de giro próprio	1.390.384,31				
11 - Solvência Geral					
Ativo Total	1.977.966,12				
Exigível	526.041,81				

FABIO LUIS FERREIRA
NOGUEIRA:4773538
4270

Atestado de forma digital por FABIO LUIS FERREIRA NOGUEIRA:4773538 Data: 2020.05.14 14:04:09W

MARIA JOVELINA ADENASSEFF FERREIRA:11626234234

Atestado de forma digital por MARIA JOVELINA ADENASSEFF FERREIRA Data: 2020.05.14 15:13:00 -0500

SIDCLEY DA SILVA TAVARES:4773538
9291

FABIO LUIS FERREIRA NOGUEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG nº 2459477 Zula PO/PA
CPF 477.353.642-00

MARIA JOVELINA ADENASSEFF FERREIRA
SÓCIA
RG nº 2238752 98/PA
CPF 116.262.342-34

SIDCLEY DA SILVA TAVARES
CONTADOR
CRC 014219/CPA
CPF: 470.596.292-01



Certifico o Registro em 15/05/2020
Arquivamento 20000654812 de 15/05/2020 Protocolo 204410703 de 28/04/2020 NIRE 15201264784
Nome da empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucspa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 52485382065603

15/05/2020

Como poder ser observado no documento, que mostra os índices de liquidez financeira da recorrente, no mesmo não está constando o Grau de endividamento, exigido com valor igual ou menor a 0,50.

A exigência desse índice, mostra se a empresa possui capacidade de arcar com novas operações financeiras e também evidencia o grau de risco que a administração deve avaliar antes de contratar com a empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

Cabe ressaltar que a falta de tais informações, foi motivo de INABILITAÇÃO de outras empresas no referido certame, como pode ser observado nos autos do processo. Por tanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 11.790.338/0001-00

“Saúde de Qualidade, Direito e Responsabilidade de Todos”

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 16.647.278/0001-95.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Nova Timboteua, 30 de julho de 2021.

.....
MARILENE PAIXÃO MAIA SOUZA
PREGOEIRA OFICIAL